



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.009602/2002-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.678 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente ITALO BIANCHI COMUNICAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, determinar o retorno dos autos, em diligência, à Unidade Local Competente para confirmação da inclusão dos tributos lançados em parcelamento, especificando a data da inclusão. Deve a Unidade Local cientificar o contribuinte das conclusões da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 11-22.912, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC em que se decidiu: a) manter a exigência da contribuição no valor de R\$ 40.129,82, sobre o qual incidirão a multa de mora e os juros de mora, na forma da legislação de regência; b) exonerar o valor de R\$ 30.097,37, a título de multa de ofício; e c) exonerar o valor de R\$ 785,42 a título de multa isolada.

Transcrevo o relatório anexado ao r. acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, cópia às fls. 19/20, por meio do qual é exigido o crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, constituído em face das seguintes infrações:

a) Falta de recolhimento da contribuição — valor de R\$ 40.129,82 mais juros de mora e multa de ofício de 75%; e

b) Falta de pagamento da multa de mora — Multa Isolada no valor de R\$ 785,42.

2. O lançamento, que totaliza o montante de R\$ 97.560,25, decorreu de auditoria interna na DCTF relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/08), alegando, em síntese:

4.1. Preliminar de Nulidade:

a) Falta de termo de início de ação fiscal;

b) Sem direito ao contraditório, nos termos do art. 47 da Lei 9.430/96, que instituiu o pagamento espontâneo em até 20 dias, contados do recebimento do termo de início.

4.2. Falta de Recolhimento: Que os supostos débitos de IRPJ foram compensados com base na liminar em Mandado de Segurança n.º 98.8829-6, que autorizou a compensação dos valores pagos a maior a título de TR/TRD nas parcelas já quitadas dos processos de n.º 10480.005319/90-41 e 10480.005322/90-55;

4.3. Pagamento após o vencimento: Que não houve qualquer pagamento fora do prazo, visto que o §1º do art. 5º da Lei n.º 9.430/96 dá opção à pessoa jurídica de pagar o imposto em até 3 quotas mensais, iguais e sucessivas, seguindo a CSLL as mesmas regras do IRPJ, e, ainda, que pagou em dois DARFs, recolhendo antecipadamente a 3º quota;

4.4. Multa indevida: Aplicação do art, 138 — exclusão da responsabilidade operada pela denúncia espontânea. (Juntada de jurisprudência Judicial e Administrativa);

4.5. Contabilidade como meio de prova: Que não foi considerada como prova a sua contabilidade, não podendo a fiscalização utilizar elementos estranhos a mesma;

4.6. Inaplicabilidade dos juros SELIC: Que a SELIC não pode ser aplicada nas relações tributárias, tanto por alterar o sentido jurídico dos juros de mora, afrontando o art. 110 do CTN, como por desrespeitar o limite de juros estabelecido no art. 161, ° 1º do CTN, e o limite determinado pelo art. 192, § 3º da Constituição federal, e por ser forma subliminar de aumento de tributo sem competência constitucional e se for tributo residual, sem a correspondente Lei Complementar, e, ainda, por consagrar o anatocismo.

4.7. Requer que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Defendente (art. 112 do CTN); e

4.8. Protesta e requer por todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligência.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO, LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.678 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.009602/2002-09

A falta de recolhimento da Contribuição Social enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

MULTA DE MORA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106 do Código Tributário Nacional, exonera-se a multa isolada lançada por falta de pagamento da multa de mora em recolhimentos intempestivos, porquanto revogado o dispositivo legal que amparava a exigência.

MULTA POR INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte

A recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz terem os débitos que estão sendo cobrados foram objeto de pedidos de compensação; e, que todos os processos administrativos nos quais foram feitas as compensações foram extintos pelo pagamento.

Conforme teria sido demonstrado na impugnação, os débitos foram compensados da seguinte forma: 1) O suposto débito de R\$ 11.248,15, foi integralmente compensado através do processo n.º. 10480.009260198-07, conforme pedido de compensação e DCTF anexos aos autos (doc. 04 da impugnação); 2) O suposto débito de 13.673,62 também foi compensado integralmente através do processo n.º. 10480.012984198-57, conforme pedidos de compensação e DCTF também nos autos (doc. 04 da impugnação); 3) Finalmente, o alegado débito no valor de R\$ 15.208,05, foi compensado no processo 10480.001443199-66, conforme pedido de compensação e DCTF anexos aos autos (doc. 05 da impugnação).

Subsidiariamente, clama a aplicação do art. 112 do CTN – princípio do in dubio pro reo.

É o relatório.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.678 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.009602/2002-09

A Recorrente aduz em seu Recurso Voluntário que houve pagamento do tributo devido por meio da quitação de programa de parcelamento antes da lavratura do auto de infração.

Assim, conforme documentos juntados com o Recurso Voluntário, tais débitos foram supostamente incluídos no programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 10684/03 – PAES (E-FLS. 180-182):

| DF CARF MF | INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO | Fl. 181 |
|---|---|---------------------------|
| Natureza: CONTRIBUICAO | | |
| Data Vencimento: 31/07/1998 TIAM: 01/08/1998 TI Juros: 03/08/1998 Data da Declaração: | | |
| P. Apur Base/Ex: 041998 | | |
| Multa Mora: 20% | Valor Originário | Valor Remanescente |
| | R\$ 11.248,15 | CR\$ 0,00 |
| | UFIR 11.703,41 | UFIR 0,00 |
| Natureza: CONTRIBUICAO | | |
| Data Vencimento: 30/10/1998 TIAM: 31/10/1998 TI Juros: 03/11/1998 Data da Declaração: | | |
| P. Apur Base/Ex: 071998 | | |
| Multa Mora: 20% | Valor Originário | Valor Remanescente |
| | R\$ 13.673,62 | CR\$ 0,00 |
| | UFIR 14.227,05 | UFIR 0,00 |
| Natureza: CONTRIBUICAO | | |
| Data Vencimento: 29/01/1999 TIAM: 30/01/1999 TI Juros: 01/02/1999 Data da Declaração: | | |
| P. Apur Base/Ex: 101998 | | |
| Multa Mora: 20% | Valor Originário | Valor Remanescente |
| | R\$ 15.208,05 | CR\$ 0,00 |
| | UFIR 15.566,06 | UFIR 0,00 |

Que foi quitado, conforme extrato:

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.678 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.009602/2002-09

| | | |
|---|---|-------------|
| Motivo: CANCELAMENTO PAES Parcela em R\$ em 19/12/2001: Principal: 1.337,66 Juros Mora: 791,01 Total: 2.635,82 | Multas: 267,53 Encargo Legal: 239,62 | Fl. 182 |
| OCORRÊNCIAS | | |
| <ul style="list-style-type: none"> • 07/12/2001-INSCRICAO POR MAT. 000062133 • 07/12/2001-PRIMEIRA COBRANCA • 13/12/2001-FIM IMPRESSAO DOCS. INSCRICAO POR MAT. 000062133 • 19/12/2001-CADASTR SOLIC PARCELAMENTO POR MAT. 000091477 • 19/12/2001-CADASTR DESPACHO DEFERIDO POR MAT. 000091477 • 19/12/2001-SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC POR MAT. 000091477 • 20/12/2001-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 19/12/2001 VALOR R\$ 2.635,83 POR MAT. 000091477 • 20/12/2001-INFORM FORMALIZ PARCELAMENTO POR MAT. 000091477 • 06/02/2002-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/01/2002 VALOR R\$ 2.698,80 • 06/03/2002-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 28/02/2002 VALOR R\$ 2.739,14 • 03/04/2002-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 27/03/2002 VALOR R\$ 2.772,08 • 07/05/2002-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/04/2002 VALOR R\$ 2.808,20 • 04/06/2002-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/05/2002 VALOR R\$ 2.847,20 • 02/07/2002-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 28/06/2002 VALOR R\$ 2.884,37 • 05/08/2002-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/07/2002 VALOR R\$ 2.919,43 • 04/09/2002-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/08/2002 VALOR R\$ 2.960,02 • 03/10/2002-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/09/2002 VALOR R\$ 2.997,97 • 05/11/2002-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/10/2002 VALOR R\$ 3.034,35 • 04/12/2002-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 29/11/2002 VALOR R\$ 3.077,84 • 02/01/2003-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/12/2002 VALOR R\$ 3.118,43 • 06/02/2003-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/01/2003 VALOR R\$ 3.164,29 • 07/03/2003-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 28/02/2003 VALOR R\$ 3.216,22 • 03/04/2003-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/03/2003 VALOR R\$ 3.264,45 • 07/05/2003-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/04/2003 VALOR R\$ 3.311,37 • 04/06/2003-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/05/2003 VALOR R\$ 3.360,66 • 04/07/2003-INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 30/06/2003 VALOR R\$ 3.412,59 • 07/08/2003-RESCISAO MANUAL DO PARC POR MAT. 000676061 • 07/08/2003-SUSPENSAO EXIGIBILI. CREDITO POR MAT. 000676061 • 25/06/2005-ENCERRADO POR LIQUIDACAO PAES • 25/06/2005-INCLUSAO DE PAGAMENTO - PAES ARREC 31/07/2003 VALOR R\$ 32.588,32 • 25/06/2005-EXTINCAO POR PAGAMENTO • 12/07/2005-DEVOLUCAO/ARQUIVAMENTO | | |

Diante do exposto, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência para confirmar se os débitos foram incluídos em parcelamento e em qual data, bem como se já foram extintos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.678 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.009602/2002-09